



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROCESSO Nº TRT 0010613-91.2013.5.06.0241 (AI/RO)

ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA

RELATOR : DESEMBARGADOR EDUARDO PUGLIESI

AGRAVANTE : ██████████ S/A

AGRAVADOS : ██████████ E ██████████ S/A

ADVOGADOS : FABIANA PAULINA DE AZEVEDO SILVA, BRUNO MOURY FERNANDES E MARILENE SOARES DE SOUSA

PROCEDÊNCIA : VARA ÚNICA DO TRABALHO DE NAZARÉ DA MATA/PE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESERÇÃO. A concessão da gratuidade da justiça no âmbito desta Justiça Especializada sempre esteve relacionada à condição de hipossuficiente do trabalhador, que, impossibilitado de arcar com as despesas do processo, acabava por ver restringido o seu direito de acesso à justiça. A jurisprudência pátria vem declarando a possibilidade de concessão desse benefício também ao empregador, ainda que pessoa jurídica, de maneira excepcional e apenas se demonstrada a insuficiência econômica para o custeio do processo. Nesse sentido, inclusive, o artigo 98, do CPC/15. No caso, a dita insuficiência não restou comprovada. Agravo de Instrumento que não se conhece por deserção.

Vistos etc.

Agravo de Instrumento interposto pela ██████████ S/A, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Única do Trabalho de Nazaré da Mata, que negou seguimento ao Recurso Ordinário interposto pela agravante, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, ajuizada por ██████████ contra a empresa ora recorrente.

Em seu arrazoadado, sob o Id e644433, busca a agravante a reforma da decisão proferida pelo juízo singular, que negou seguimento ao recurso ordinário por ela interposto, por deserção.

Sem contrarrazões, conforme certidão de ID 542a981.

O processo não foi enviado ao MPT, para emissão de parecer, ante a ausência de obrigatoriedade (RI/TRT - 6ª Região, artigo 50).

É o relatório.

VOTO:

Dos benefícios da justiça gratuita

Objetiva a empresa agravante que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita, para que haja dispensa no pagamento das custas e depósitos recursais e, por consequência, seja determinado o processamento do recurso ordinário trancado na origem por deserção.

Em suas razões, alega que está em recuperação judicial, tendo interrompido suas atividades completamente quando foram demitidos quase todos os seus funcionários, tendo, hoje, quase três mil reclamantes apresentado ações contra a empresa. Sustenta que para viabilizar a recuperação judicial é essencial que algumas exigências sejam flexibilizadas, durante o período em que perdurar a mesma, para que se permita a continuidade da unidade produtiva. Cita Súmula 86 do TST. Pede o provimento do agravo de instrumento para que seja reconhecido o não cabimento do pagamento do depósito recursal e custas por ferir a preferência do quadro geral de credores.

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, ao Juízo de qualquer instância é facultado conceder, a requerimento ou de ofício, os benefícios da justiça gratuita aos declaradamente necessitados, podendo dita isenção ser requerida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive na fase recursal, quando o pedido deve ser apresentado no prazo legal fixado para a interposição do apelo (OJ n. 269 da SBDI-1, do C. TST).

Em sendo assim, necessário o exame do pedido de gratuidade da justiça antes da apreciação da admissibilidade do presente agravo de instrumento, que passo a fazer.

Pois bem.

A concessão da gratuidade da justiça no âmbito desta Justiça Especializada sempre esteve relacionada à condição de hipossuficiente do trabalhador, que, impossibilitado de arcar com as despesas do processo, acabava por ver restringido o seu direito de acesso à justiça. A jurisprudência pátria vem declarando a possibilidade de concessão desse benefício benesse também ao empregador, ainda que pessoa jurídica, de

maneira excepcional e apenas se demonstrada a insuficiência econômica para o custeio do processo. Nesse sentido, inclusive, o artigo 98, do CPC/15. No caso, a dita insuficiência não restou comprovada.

É que a documentação acostada aos autos pela reclamada, sob Ids d1397a3 e b4642d2, comprova que a empresa agravante se encontra em Recuperação Judicial, contudo, não possui o condão de demonstrar ausência de recursos para o preparo.

A recuperação judicial é a concessão legal que visa a preservação da empresa, através da execução do plano de recuperação aprovado em Juízo, elaborado na forma do artigo 53, da Lei nº 11.101/05. Para tanto, faz-se necessário que o devedor preencha os requisitos do artigo 48 da lei em epígrafe, dentre os quais se alinha a obrigatoriedade de *"não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes"* (inciso I).

A falência, por outro lado, é um instituto mercantil, que tem por objetivo resguardar os credores do comerciante insolvente, de modo que a característica da falência é a cessação de seus pagamentos (artigo 77, da Lei 11.101/05), os quais são atraídos pelo Juízo universal.

São, portanto, institutos distintos. A prerrogativa de não pagamento de custas e do depósito recursal, contida na Súmula n. 86, do C. TST, não se aplica à recuperação judicial, porquanto destinada à massa falida, não sendo essa a hipótese dos autos. A agravante se encontra em estado de recuperação judicial, e, embora prevista na mesma lei que disciplina a falência, com esta não se confunde.

Neste sentido segue o julgado do TST, bem como desta Primeira Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREP ARO. DE SERÇÃO. CONTRARIEDADE À SUMULA Nº86, DO TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI Nº 11.101/2005. 1. O v. Acórdão Regional concluiu que o benefício de isenção do pagamento de custas e depósito recursal não se aplica às empresas em recuperação judicial, mas apenas as com falência decretada, não conhecendo do recurso da ré, por deserto. 1.2. A decisão regional mostra-se em consonância com a Súmula nº 86, do TST, logo, o processamento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º(atual 7º), da CLT, e da Súmula nº 333, do TST, não havendo falar em ofensa aos dispositivos constitucionais e legais apontados. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1582-20 .2012.5.02.0071, Relator Desembargador Convocado: Alexandre Teixeira de Freitas Bastos

Cunha, Data de Julgamento: 12/08/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESERÇÃO. A concessão da gratuidade da justiça no âmbito desta Justiça Especializada sempre esteve relacionada à condição de hipossuficiente do trabalhador, que, impossibilitado de arcar com as despesas do processo, acabava por ver restringido o seu direito de acesso à justiça. A jurisprudência pátria vem declarando a possibilidade de concessão desse benefício também ao empregador, ainda que pessoa jurídica, de maneira excepcional e apenas se demonstrada a insuficiência econômica para o custeio do processo. Nesse sentido, inclusive, o artigo 98, do CPC/15. No caso, a dita insuficiência não restou comprovada. Agravo de Instrumento que não se conhece por deserção. (Processo: Ag - 0000043-48.2016.5.06.0271, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 21/07/2016, Primeira Turma, Data da assinatura: 01/08/2016).

Assim, não havendo prova da alegada insuficiência econômica, e tendo em vista que a agravante não efetuou o depósito judicial previsto no art. 899, § 7º, da CLT, indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita e, por consequência, não conheço do agravo de instrumento por deserção.

Conclusão:

Ante ao exposto, de logo, indefiro os benefícios da justiça gratuita requeridos e, por consequência, preliminarmente e em atuação de ofício, não conheço do agravo de instrumento por deserção.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma do Tribunal do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, indeferir os benefícios da justiça gratuita requeridos e, por consequência, preliminarmente e em atuação de ofício, não conhecer do agravo de instrumento por deserção, vencida, em parte, a Exma. Desembargadora Socorro Emerenciano (que concedia a gratuidade da justiça).

Recife (PE), 12 de dezembro 2017.

EDUARDO PUGLIESI
Desembargador Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO, com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, representado pelo Exmo. Sr.

Procurador Waldir Bitu e dos Exmos. Srs. Desembargadores Eduardo Pugliesi (Relator) e Sergio Torres Teixeira, **resolveu a 1ª Turma do Tribunal**, por unanimidade, indeferir os benefícios da justiça gratuita requeridos e, por consequência, preliminarmente e em atuação de ofício, não conhecer do agravo de instrumento por deserção, vencida, em parte, a Exma. Desembargadora Socorro Emerenciano (que concedia a gratuidade da justiça).

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 12 de dezembro 2017.

Vera Neuma de Moraes Leite

Secretária da 1ª Turma